



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600594-77.2024.6.21.01155 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI

Recorrente: SÉRGIO RIBEIRO RODRIGUES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SÉRGIO RIBEIRO RODRIGUES, contra sentença prolatada pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** representação por captação ilícita de sufrágio movida contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que o recorrente realizou doação de alimentação (pão com linguiça) e bola de futsal, com a finalidade de obtenção de votos, “mediante a exposição do projeto, entrega de santinhos e discussão sobre as propostas, eis que desnecessário o pedido explícito de votos -, para time de Futsal da cidade conhecido como “As Patroas”, durante o período eleitoral (25/09/2024).” (ID 45868012)

Irresignado, o recorrente alega que: a) não teve ingerência direta ou indireta na organização do evento e na doação da bola, tampouco conhecimento acerca dos responsáveis pelos custos com relação ao fornecimento de lanche para o momento em que se faria presente ante o grupo de 10 atletas; b) não há prova de que tenha promovido ou anunciado como sua a responsabilidade pelo evento e pela entrega da referida bola; c) o depoimento de Gilvana Gonçalves demonstrou ter sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ela e seu esposo que organizaram o evento, arcando com os custos, como forma de gratidão pessoal a ele, sem sua participação no planejamento ou execução financeira; d) a ausência de sua oitiva, que ocorreu por opção do Ministério Público, prejudicou a sua defesa e a formação do convencimento judicial, devendo a decisão ser reformada ou o feito convertido em diligências, para que possa ser ouvido; e) “os itens envolvidos (uma bola de futsal e pão com linguiça) possuem valor irrisório e não tem como configurar vantagem pessoal e significativa aos participantes daquele evento, razão por que, havendo a necessidade de proporcionalidade na análise da gravidade dos atos e sua capacidade de influência o pleito,” f) “considerando que não houve efetiva troca de votos/vantagens pelo evento em questão, tampouco a presunção de que sua realização, e a entrega de uma bola por parte de seus organizadores, pode ter alterado a intenção de voto de seus partícipes, partindo da premissa de que uma das integrantes daquele grupo inclusive tinha sua genitora como candidata a vereadora no mesmo pleito, ao certo que aquele evento correspondeu a um ato sem relevância prática, realidade que deve ser considerada para a aplicação de eventual sanção, o que significa dizer que a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, cumulada com a cassação do registro do acusado, não se compatibiliza com a conduta a ele imputada.” (ID 45868016)

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral no ID 45868019.

Após, foram apresentados documentos novos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45868024), consistentes em comprovantes de transferências bancárias (pix) realizadas pelo recorrente para Edson Marcelo Spiecker, no valor de R\$ 300,00, e para Emerson Valentim Kramer, mas no valor de R\$ 33,00, no dia 30/09/24, obtidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no processo de nº 0600608-61.2024.6.21.0115, cujo compartilhamento com estes autos foi autorizado por decisão judicial (ID 45868023). O Ministério Público Eleitoral sustenta que:

Com o afastamento do sigilo bancário do representado, e de outros investigados, restaram expedidas ordens de envio de informações a instituições bancárias, financeiras e de pagamentos, as quais as responderam ao Ministério Público, que acessou as informações remetidas por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA. No caso das informações bancárias do representado SÉRGIO, estas restaram acessíveis ao Ministério Público em 13/12/2024, consoante mostrado no rodapé do documento anexado à presente manifestação - depois, portanto, da r. sentença proferida neste feito, que é datada de 05/12/2024.

Curial referir, também, que a decisão do Juízo Eleitoral, que autorizou o compartilhamento de dados da investigação mencionada no feito 0600608-61.2024.6.21.011 com o presente feito, foi proferida apenas em 16/12/2024.

De acordo com as provas coletadas no angariar do processo, Edson Marcelo Spiecker foi o responsável, juntamente com a esposa, Gilvana Cristina Hech Gonçalves, por "organizar" a refeição de pão com linguiça ("PL") às integrantes do grupo de futsal feminino "As Patroas" - evento esse que foi utilizado de suporte para a divulgação de plataforma política pelo representado SÉRGIO. Também se aferiu que tal evento foi realizado junto ao ginásio "Fátima", justamente ao término de partida de futsal do grupo, sendo que o espaço é gerenciado pela pessoa de Emerson Valentim Kramer (gerenciamento que envolve a administração de uma copa).

Segundo informado pelo Ministério Público e reconhecido em sentença, referido evento consistiu de oferta efetivada pelo representado SÉRGIO, tendo ele o explícito interesse em obter votos das integrantes do grupo esportivo, tanto que entregou às mesmas "santinhos", ao final do evento - que envolveu, também, a concessão de uma bola, como presente. A tese defendida pelo representado SÉRGIO, inclusive em grau recursal, foi a de que o evento foi organizado apenas por Edson e Gilvana, com mero convite a SÉRGIO, não tendo havido desembolso ou responsabilidade econômico financeira de sua parte.

De acordo com os documentos anexos, a tese defensiva cai por terra, na medida em que SÉRGIO transmitiu, de fato, valores a Edson, no mesmo contexto ou logo após seu comparecimento ao ginásio "Fátima" - tanto que o mesmo representado transmitiu valores ao administrador da copa do local. Dessa maneira, resta claro que o representado foi, sim, responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico-financeiro pelo evento em face do grupo "As Patroas", servindo a já comentada transferência pix como contraprestação ou recompensa a Edson.

Curial referir que o evento em questão ocorreu em um sábado, identificado como sendo o dia 28 de setembro de 2024. O registro da transferência bancária em questão ocorreu no dia 30, tratando-se da segunda-feira subsequente. Essa diferença de datas tem explicação tanto em ação imputável ao representado quanto no possível processamento da operação de débito-crédito apenas em dia útil, por parte da instituição financeira. Contudo, não há dúvida de que se trata do mesmo contexto fático narrado neste processo. (ID 45868022)

Devidamente intimado sobre a juntada dos documentos (ID 45868026), em resposta à petição ministerial, alegou o representado que:

Quanto a transferência do valor de R\$ 33,00, no dia 30/09/2024, para a pessoa de Emerson Valentim Kramer, correspondeu ao reembolso das despesas pelo consumo realizado pelo representado, junto a Copa administrada por aquele, o que acredita que tenha envolvido duas cervejas e algumas balas.

Quanto a transferência bancária para a pessoa de Edson Marcelo Spiecker, no valor de R\$ 300,00, também no dia 30/09/2024, correspondeu a valores que lhe eram devidos pelo representado e que, por coincidência, foram lembrados e honrados no dia em que o representado estaria por encontra-lo, no evento em questão, o que é algo corriqueiro nos dias em que realizada uma correria constante, como é a rotina de um candidato durante uma campanha eleitoral.

(...)

Como citado, embora existente uma proximidade temporal, entre a transferência e o evento classificado como ilícito pelo Ministério Público, deve ser frisado que se trata de mera coincidência, não havendo qualquer vinculação entre ambos, posto que seu amigo Edson, desde julho de 2024, vinha se oferecendo para que, acaso o representado fosse lavar seu telhado e a parte externa de sua casa, para as festas de final de ano, fosse ele o responsável por realizar o serviço, como forma de se ocupar com alguns "bicos" e de ter um rendimento extra na família.

Por isso, nos primeiros dias do mês de setembro do corrente ano o representado resolveu que seria a hora de iniciar os trabalhos de recuperação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do seu imóvel, para após, proceder a pintura da casa, muro e grades, além de obra envolvendo um quiosque.

Sendo assim, comunicou Edson de que poderia iniciar os serviços, que corresponderam a lavagem do telhado, muros e grades, além do conserto de algumas goteiras e ajustes nas algerosas, quando teria inclusive realizado uma pequena limpeza no pátio.

Referidos trabalhos foram sendo realizados aos finais de tarde e de semana, junto a residência da família do representado, estendendo-se até o final de semana anterior ao do evento em questão, sendo pagos R\$ 1.000,00 quando do início dos trabalhos, restando mais R\$ 300,00 para seu término, honrados no último final de semana do mês de setembro, como demonstra a movimentação financeira trazida aos autos pelo MPE.

(...)

Em vista disso, partindo da premissa de que o CPC se aplica de forma subsidiária à legislação especial, e que o Código Eleitoral apenas autoriza a juntada de novos documentos com o recurso (art. 266) ou com suas correspondentes contrarrazões (art. 267), firmando que nenhum documento poderá ser oferecido no TRE (art. 268), ressalvada a hipótese de ter sido indicado pelas partes ao interpor o recurso ou impugná-lo, nos casos excepcionais e previstos no art. 270 da mesma norma, conclusão lógica a de que não deverão ser conhecidas as manifestações trazidas no dia 17/12/2024, por parte do MPE.

E diz-se isto por que, SEGUNDO O PRÓPRIO PARQUET RECONHECE NAQUELA PEÇA, “no caso das informações bancárias do representado SÉRGIO, estas restaram acessíveis ao Ministério Público em 13/12/2024” (Num. 126725944 - Pág. 2), razão por que, quando da apresentação de suas contrarrazões, no dia 16/12/2024 (Id. 126712695), deveria o MPE juntar aquele “novo documento”, mesmo que sob segredo de justiça, OU AO MENOS, sendo de seu prévio conhecimento e acreditando que a juntada dependeria de prévia autorização do magistrado de origem, ter mencionado a existência em suas contrarrazões, apresentadas repito no dia 16/12/2024, além de que o julgamento do caso dependeria daquela prova, pendente de produção/juntada, razão por que, simplesmente omitindo-se, e apresentando petição avulsa, datada de 17/12/2024 (Id. 126725944), com requerimento para que sejam admitidos como meios de prova, deverá ser indeferido o pedido e sequer conhecida referida petição e anexos, por clara inadmissibilidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à juntada de documentos novos, dispõe o art. 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, **acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (g.n)

No caso dos autos, os documentos foram conhecidos pelo Ministério Público Eleitoral em 13/12/24. Todavia, a decisão judicial que autorizou o compartilhamento dos extratos bancários obtidos nos autos 0600608-61.2024.6.21.0115 **foi assinada apenas no dia 16/12/24, às 20:01** (ID 45868023). Logo, mostra-se perfeitamente razoável que a petição do Ministério Público Eleitoral tenha sido acostada nestes autos no dia 17/12/24, apenas um dia depois da autorização de compartilhamento, não se tratando de omissão, como quer fazer crer o representado.

Assim, devem ser admitidos como prova os extratos bancários acostados no ID 45868024.

Quanto aos pagamentos realizados a Edson Marcelo Spiecker, no valor de R\$ 300,00, e para Emerson Valentim Kramer, no valor de R\$ 33,00, no dia 30/09/24, alega o Ministério Público Eleitoral que comprovariam que o representado foi o responsável financeiro pelo “pão com linguiça”, uma vez que a quantia foi transmita a Edson logo após seu comparecimento ao ginásio “Fátima” no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/09/24, tanto que transferiu quantia também a Emerson, administrador da copa do local. Diante desses fatos, cairia por terra a tese do representado que sustentou que o evento foi organizado apenas por Edson e Gilvana, sendo ele mero convidado.

Já o representado, sustenta que o pagamento de R\$ 33,00 a Emerson, no dia 30/09/24, corresponderia à compra de duas cervejas e balas junto à copa administrada por este e, o pagamento de R\$ 300,00, na mesma data, seria referente a serviços realizados por Edson no seu imóvel, sendo que o último, inclusive, teria sido precedido de um pagamento de R\$ 1.000,00, que ocorreria duas semanas antes do evento com o grupo de futsal “As Patroas”.

Percebe-se, portanto, que para a solução do litígio, e com o intuito de que se atenda a garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório, mostra-se fundamental o esclarecimento da natureza de tais pagamentos, devendo o feito ser convertido em diligências, para que seja sejam realizadas as oitivas de Edson Marcelo Spiecker e de Emerson Valentim Kramer, bem como para que seja oportunizada ao representado a juntada do comprovante do pagamento a Edson, no valor de R\$ 1.000,00.

Diante disso, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **admissão dos extratos bancários como prova** e pela **conversão do feito em diligências**, a fim de que sejam realizadas as oitivas de Edson Marcelo Spiecker e de Emerson Valentim Kramer, bem como para que seja oportunizada ao representado a juntada do comprovante do pagamento a Edson, no valor de R\$ 1.000,00.

Porto Alegre, 08 de maio de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG